

## PROCEDIMENTO Nº 1061/CP/AT/2021

### CADERNO DE ENCARGOS

Empreitada de obras de conservação e reabilitação das instalações na R. D. João IV , 397, no Porto



## **Parte I**

### **Clausulas Gerais**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Objeto do Procedimento**

1. Constitui objeto do presente procedimento a execução de empreitada de obras de reabilitação das das instalações na R. D. João IV , 397, no Porto onde funcionam atualmente os Serviços de Informação Fiscal.
2. A descrição do objeto obedece à classificação CPV (Common Procurement Vocabulary), 45453000-7 - Obras de Revisão e Recuperação, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Âmbito do procedimento**

1. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie e quantidade no mapa de quantidades de trabalho e na memória descritiva e condições técnicas gerais e especiais.
2. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as deste Caderno de Encargos e respetivos anexos: mapa de quantidades de trabalho, memória descritiva e justificativa, condições gerais, condições técnicas gerais e especiais, plantas/peças e catálogos.
3. O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento não sendo admitidas variantes ao projecto apresentadas pelo empreiteiro.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada**

1. A execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e a prestação dos serviços que nela se incluem obedecem:
  - a) Às cláusulas do presente Caderno de Encargos e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B de 31 de agosto de 2017;
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
  - d) Ao Decreto-Lei n.º 41821, de 11 Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
  - e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - f) Às regras da arte.
2. Fazem parte integrante do contrato:
  - a) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto do artigo 101.º desse mesmo diploma

legal.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Prazo de Execução da Empreitada**

1. O prazo para a execução da empreitada é de 120 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo de execução da empreitada começa a contar da data da assinatura do Auto de Consignação.
3. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Contrato**

O contrato resultante do presente procedimento será reduzido a escrito em data conveniente para as duas partes no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a aceitação da minuta pelo adjudicatário.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Preço contratual**

1. O preço contratual é o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato.

2. Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Preço base e condições de pagamento**

1. O preço base é o máximo preço que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem a presente empreitada
2. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total que constar da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os € 305.000,00 (trezentos e cinco mil euros) acrescido de IVA à taxa legal de 6% nos termos da verba 2.23 da tabela anexa ao código do IVA, inserido na Área de Reabilitação Urbana do Porto (Baixa e Santos Pousada).
3. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo o uso de licenças, patentes e marcas registadas.
5. O pagamento é efetuado no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
6. A fatura é emitida em nome da Autoridade Tributária, com o NIF: 600084779 e remetida para a Rua dos Fanqueiros n.º 7, 1100-016 Lisboa.
7. Depois de verificada a conformidade da fatura a mesma é paga por transferência bancária, para o NIB facultado pelo empreiteiro.
8. Sem prejuízo do previsto no art.º 24.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da Primeira Outorgante, a Segunda Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos e da Lei n.º

3/2010, de 27 de abril.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Caução**

1. Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5 % (cinco por cento) do valor da Adjudicação, nos termos do n.º 1 do art.º 89.º do CCP.
2. O adjudicatário deve, no prazo de 5 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, prestar a caução, devendo comprovar que a prestou perante a entidade adjudicante, no dia imediatamente subsequente.
3. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
4. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária, ou seguro caução, conforme escolha do adjudicatário.
5. O depósito de dinheiro é efectuado em Portugal, em qualquer instituição bancária, à ordem da Autoridade Tributária e Aduaneira.
6. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o pagamento, à primeira interpelação, de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento das obrigações por parte do adjudicatário.
7. Tratando-se do seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual a entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, em virtude de incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
8. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respectivo prémio.
9. Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Revisão de preços**

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de revisão de preços por fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula F05 reabilitação ligeira de edifícios, conforme previsto no Despacho n.º 1592/2004 (2.<sup>a</sup> série), de 8 de janeiro, considerando a Retificação n.º 383/2004 (2.<sup>a</sup> série), de 25 de fevereiro.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Agente técnico de Arquitetura e/ou Engenharia, ou equivalente.
3. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
4. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
5. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
6. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar ~~essa função com proficiência e assiduidade.~~

7. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
8. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
9. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Representação do dono da obra**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 344.º do CCP.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de



qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tal for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Penalidades contratuais**

A Autoridade Tributária e Aduaneira pode aplicar multas contratuais ao adjudicatário, nos seguintes casos e nos montantes indicados relativamente a cada um deles:

- a) Em caso de atraso no início ou na conclusão da obra por fato imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual;
- b) Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto na alínea anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade;
- c) O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Prazo de garantia**

1. Na data da assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o prazo de garantia, nos termos do artigo 397.º do CCP, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

~~2. O prazo de garantia da obra é de 5 anos de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º~~

do CCP.

3. Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a executar, imediatamente e a expensas suas, as substituições de materiais e, ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e uso normal da obra nas condições previstas. Exceptuam-se as substituições ou trabalhos de conservação e reparação que derivem do uso normal das obras ou dos equipamentos, ou de desgaste e depreciação normais consequentes das suas utilizações para os fins a que se destinam.

4. Se o Empreiteiro não cumprir com a execução de qualquer trabalho exigido o Dono da Obra ou o seu representante em conformidade com o disposto na cláusula anterior, terá o direito de empregar e pagar a terceiros para executar os mesmos. Todas as despesas consequentes deste trabalho ou que incidirem sobre o mesmo deverão ser reembolsadas pelo Empreiteiro ao Dono da Obra ou poderão ser deduzidas por este último de quaisquer dinheiros que estejam em dívida ou possam vir a ser devidos ao Empreiteiro.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

#### **Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

#### **Horário de trabalho**

~~O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que,~~

para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

#### **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

- 1.** O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2.** O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3.** No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4.** Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 5.** O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

#### **Outros encargos do empreiteiro**

Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente

comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

## **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

### **Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e exigíveis por lei e, em particular, das medidas consignadas nas Normas de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho e Responsabilidade Social, em uso nesta Autoridade Tributária e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do plano de segurança e saúde;
- c) Pela disponibilização e fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

2. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por sua natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as instalações provisórias, andaimes, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro e instalações provisórias;
- b) A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal; deve ser empreendida cumprindo as boas regras de higiene e toda a legislação aplicável a instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra;

- c) A aplicação dos sinais e avisos a colocar no estaleiro e obra (que deve ser delimitada), nos termos legais e para cumprimento da lei, em local visível;
  - d) Desmontagem de elementos para posterior montagem (ex. equipamentos de ar condicionado), e sua guarda em local adequado, até à sua reutilização;
  - e) Proteção de todos os elementos de forma a evitar que possam sofrer danos;
  - f) Inspeção por Perito em Conservação e Restauro das condições existentes pelo levantamento localizado e pontual de peças de revestimento do pavimento para verificação da integridade da sua camada de assentamento;
  - g) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para execução dos trabalhos previstos no contrato;
  - h) A proteção de todas as partes do edifício passíveis de serem danificadas ou sujas pelo natural decorrer dos trabalhos e a reparação/reposição destas se por ele danificadas. Esta proteção deverá permitir isolar a zona de intervenção da obra, de forma a permitir a prossecução dos trabalhos em todas as zonas adjacentes.
  - i) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo todos os preceitos legais, nomeadamente transporte com guia e entrega em vazadouro autorizado;
  - j) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem da execução da obra;
  - k) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
  - l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
  - m) Faz parte da empreitada a limpeza da obra e a limpeza final de modo a deixar o local pronto a ser usado.
3. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
  - ~~b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;~~

- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetadas nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 378.º do CCP;
  - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
  - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
  - f) a elaboração por parte do empreiteiro do plano de trabalhos nos termos deste caderno de encargos;
  - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do art.º 361.º do CCP;
  - h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea e) e f) do estudo ou projeto de estaleiro, ou a informação de como será materializado, antes do início da sua montagem e no prazo estabelecido em contrato (ou 15 dias antes caso não esteja definido), para ser aprovado pela Fiscalização e Dono de Obra, condição prévia indispensável à sua instalação;
  - i) A comunicação por parte do empreiteiro ao dono da obra e à fiscalização da identificação do diretor de obra, do responsável técnico pela qualidade, do técnico de conservação e restauro e do responsável técnico pela segurança, a afetar à obra;
  - j) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático e a especificação pelo empreiteiro do plano de segurança e saúde em obra, no prazo máximo de 20 (vinte) dias de calendário a contar da data da assinatura do contrato; o plano deve analisar, desenvolver e complementar as medidas previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, e a apresentação ao coordenador da obra em matéria de segurança e saúde e ao dono da obra para análise, comentários e validação;
  - l) A entrega por parte do responsável técnico pela segurança dos elementos a juntar ao plano de segurança e saúde referidos no Anexo III do Decreto-lei nº 273/03, de 29 de outubro, por forma a possibilitar a preparação atempada da comunicação prévia da abertura do estaleiro à ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho.
4. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra.

5. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no projeto, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada. Não obstante constarem do processo todos os elementos julgados necessários ao completo conhecimento dos trabalhos inerentes à obra, este facto não exclui a possibilidade de esclarecimentos adicionais e não exclui a visita ao local que deverá ser marcada com a antecedência que constar no Caderno de Encargos.
6. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderão servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que derem origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase de concurso/consulta.

### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

#### **Execução da empreitada**

1. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
  - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
  - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria, por parte do dono da obra.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares mas cuja execução prejudique o normal funcionamento do plano de trabalhos, e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão será prorrogado nos seguintes termos:
  - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécies diversas dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
4. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5.º do art.º 373.º do CCP.
5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
6. Sempre que por razões supervenientes que possam ser eventualmente atendíveis, pretender sugerir ou propor qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar as respetivas justificações e todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação por escrito, não podendo, contudo, ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites e por escrito pelo dono da obra.
7. É ainda da responsabilidade do empreiteiro:
- a) Avisar as autoridades e entidades públicas com responsabilidade pela via pública, caso seja necessário;
  - b) Efetuar a sinalização provisória dos locais de trabalhos de forma a cumprir o plano de segurança e saúde, mantendo a segurança rodoviária, dos utentes das vias públicas e outros espaços públicos ou privados e dos trabalhadores;
  - c) A remoção e transporte a destino adequado e licenciado dos materiais em situação precária, resíduos, cumprindo a legislação em vigor e o plano de gestão de RCD.
8. São da inteira responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência de sinalização e balizagem possa provocar, quer à obra quer a terceiros. Se o empreiteiro não der cumprimento integral às indicações da fiscalização, dadas em conformidade com o atrás referido e nos prazos que esta estabelecer, incorrerá nas responsabilidades e penalidades consideradas na legislação em vigor, sem prejuízo de o dono da obra poder mandar executar por terceiros, por conta do empreiteiro, quaisquer trabalhos de sinalização.

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**



### **Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o dono da obra.
2. No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver conhecimento ou o dever de ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos ou no decorrer dos mesmos, esse facto ao dono da obra.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

#### **Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se todas características de resistência, durabilidade e funcionamento exigíveis, incluindo a obrigatória garantia de execução dos trabalhos pelo prazo legal em vigor à data de entrega da obra pelo empreiteiro e sua aceitação pelo dono de obra. Como já referido, os interessados na presente empreitada deverão visitar o local de trabalhos a fim de se inteirarem completamente das condições locais, não se aceitando quaisquer reclamações derivadas do desconhecimento do local, sua envolvente e condicionantes a si inerentes. Mais se refere que findo o prazo para erros e omissões que se estabeleça em contrato, não se aceitará qualquer reclamação posterior.
2. Relativamente às técnicas e métodos construtivos a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas que forem indicadas, para além das boas práticas de construção. Faz parte destas prescrições técnicas, desde logo, a supervisão direta e permanente dos trabalhos.
3. O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, desde que expressamente aceite pela Fiscalização.
4. Todas as soluções que se apresentam deverão ser previamente confirmadas após constatação no local da obra da natureza dos materiais existentes e da função dos elementos.  
Esta confirmação ou infirmação deverá ficar registada em desenho.

5. As soluções apresentadas não contemplam a reposição estrutural do edifício, nomeadamente através da correção de assentamento – caso flagrantemente tenha de haver qualquer tipo de intervenção a este nível, poderá de ter de ser reavaliado algum artigo pois não fazem parte do conjunto de soluções presentes nesta empreitada.
6. Entende-se, nomeadamente, que a obra será entregue totalmente acabada, em bom estado de funcionamento e perfeitamente limpa.
7. Considera-se do presente Caderno de Encargos fazer parte toda a legislação em vigor sobre os vários tipos de trabalhos a realizar, e bem assim as NORMAS PORTUGUESAS (NP); as NORMAS EUROPEIAS (EN); as Especificações e Documentos de Homologação do LNEC relativos também aos vários materiais e equipamentos a utilizarem, recolha de lotes de amostras e ensaios de receção respetivos. Mais se refere que para todos os trabalhos e fornecimentos se aplicam os princípios da boa construção.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

#### **Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

1. Os desenhos a considerar para a empreitada serão os que acompanham a Memória Descritiva.
2. O Projeto deve ser lido, analisado e confrontado com as condições do local da obra, pelo empreiteiro, enquanto interessado, em visita ao local da obra e confirmadas antes da assinatura do contrato com o concorrente selecionado.
3. Se no projeto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
  - a) as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características gerais de dimensão da obra e à disposição relativa das suas partes;
  - b) o Mapa de Quantidades prevalecerá no que se refere à natureza e quantidade de trabalhos;
  - c) o Caderno de Encargos e a Memória Descritiva, assim como seus anexos, prevalecerão quanto às condições de execução;
4. O empreiteiro deverá comunicar à Fiscalização, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem na informação que seja disponibilizada, desde logo no concurso, objeto de negociação, e/ou projeto e demais documentos por que se rege a

execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações da Fiscalização.

5. Não deverão ser executados quaisquer trabalhos sobre os quais existam dúvidas ou para cuja inspeção preliminar às condições existentes, faça ponderar soluções diferentes das propostas, as quais deverão ser apresentadas à Fiscalização em tempo oportuno, de acordo com contratualizado.
6. A falta do cumprimento da obrigação estabelecida na alínea anterior torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

##### **Alterações propostas pelo empreiteiro**

1. O empreiteiro, sempre que, nos termos do estabelecido em contrato, propuser qualquer alteração ao projeto, deverá apresentar, conjuntamente com ela e além do que se estabelece na referida disposição legal, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação, bem como relatório da responsabilidade conjunta de Diretor(a) técnico(a) da Obra e do Técnico(a) conservador(a), e respetivo termo de responsabilidade assinado pelos seus autores, que deverão possuir, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais para os subscrever.
2. Os elementos referidos na alínea anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e peças desenhadas.
3. Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos e pormenores correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra, assim como da respetiva listagem de trabalhos, medições e caderno de encargos das situações apresentadas.
4. Salvo em situações extraordinárias e comprovadamente explicitadas e aprovadas pelo Dono de Obra ou seu representante, não são admitidas quaisquer alterações aos valores contratados.
5. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao Dono da Obra um relatório relativo à Execução da Obra, onde deverá descrever as soluções adotadas. Deve ainda acompanhar

~~esse relatório dos desenhos que traduzam a situação final da obra executada, constituindo-~~

se estes como Telas Finais (de forma a garantir-se o registo do levantamento da localização definitiva das infraestruturas embebidas nas paredes, tubos, ralos, caixas, etc.)

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1. Se o dono da obra entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **Ensaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra, para verificação das suas características e comportamentos, são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
3. Se os resultados dos ensaios referidos na alínea anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
4. Fazem parte dos trabalhos previstos neste capítulo o ensaio em área circunscrita e sob supervisão de técnico habilitado, das metodologias ponderadas para aplicação, assim como a avaliação de amostras de materiais a introduzir (nomeadamente no que concerne à lavagem, consolidação, hidrofugação ou substituição de elementos em cantaria, bem como aplicação de rebocos e pinturas)

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

#### **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve fixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo de obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas;
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como, a manter à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

#### **Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse imperioso.
2. Em qualquer dos casos, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
3. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

#### **Contratos de seguro**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do ~~recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.~~

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

#### **Objeto dos contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar

comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

#### **Plano de Consignação**

Após assinatura do contrato, o empreiteiro obriga-se a enviar ao dono de obra, no prazo máximo de 20 dias, os seguintes elementos:

- a) Desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde da obra;
- b) Plano de trabalhos, plano de equipamentos e cronograma financeiro a entregar em suporte de papel e em suporte digital, se for o caso;
- c) Declarações de aceitação da entidade executante, diretor técnico da empreitada e do técnico de prevenção e segurança;

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **Diretor da obra e técnico de segurança**

1. O empreiteiro obriga-se a designar para a direção da obra um técnico, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho e da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.
2. Técnico na área da higiene e segurança do trabalho: o empreiteiro obriga-se a confiar a direção na área da higiene e saúde no trabalho, a um técnico nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com a experiência mínima comprovada de dois anos em obras de características semelhantes.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>**

#### **Fiscalização**

A fiscalização da obra será exercida pelo dono de obra de acordo com a legislação em vigor, e/ou por entidade a designar pelo dono da obra.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup>**

#### **Impedimentos à receção provisória**

Constitui motivo para a não receção provisória da obra a não entrega por parte do empreiteiro da seguinte documentação: guias de acompanhamento de RCD a operador licenciado para o efeito e o levantamento do executado e compilação técnica.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup>**

#### **Plano de Segurança e Saúde**

1. Faz parte integrante do procedimento de empreitada, o Plano de Segurança e Saúde elaborado na fase de projeto, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
2. O empreiteiro obriga-se a entregar ao dono da obra, no prazo de 15 dias úteis após a assinatura do contrato, o plano de segurança e saúde que reflita todos os meios e métodos de execução previstos para a realização da empreitada.
3. O Plano de Segurança e Saúde desenvolvido pelo empreiteiro para a fase de execução da obra, deve ser elaborado nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
4. A abertura do estaleiro não poderá ser efetuada sem que estejam verificadas as condições legais.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup>**

#### **Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição**

1. Faz parte integrante do procedimento de empreitada, o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição elaborado na fase de projeto de acordo com o Decreto-



- e aceitação expressa do diretor da fiscalização.
2. O empreiteiro obriga-se a implementar em obra os princípios do plano de prevenção e gestão de resíduos nos termos da legislação aplicável e em vigor sobre a matéria, incluindo no estaleiro um parque apetrechado com contentores específicos para o efeito, para a gestão dos resíduos de construção e demolição produzidos em obra.
  3. A execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição aprovado deve ser acompanhada e comunicada durante a evolução dos trabalhos de construção no local. Devem nomeadamente ser fornecidos dados relativos ao peso dos materiais recolhidos seletivamente no local para reutilização e reciclagem de acordo com a aplicação prevista nas especificações técnicas.
  4. Deve ser utilizado um sistema para acompanhar e quantificar a produção de resíduos para reciclagem e os materiais separados para reutilização bem como o seu ultimo destino. Os dados de acompanhamento e controlo devem ser disponibilizados à entidade adjudicante com uma periodicidade mensal.
  5. A recolha seletiva de materiais para reutilização, reciclagem e valorização devem respeitar a hierarquia dos resíduos estipulada na Diretiva 2008/98/CE.

#### **Cláusula 37.<sup>a</sup>**

##### **Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante às prestações recíprocas de informação necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres e informação previstos no art.º 290.º do CCP.

#### **Cláusula 38.<sup>a</sup>**

##### ***Proteção de Dados pessoais***

1. O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do presente contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que, contendo dados pessoais definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais, lhe hajam sido confiados pela Autoridade Tributária de que tenha tido conhecimento no âmbito do presente Contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Autoridade Tributária ao abrigo do presente Contrato serão tratados em estrita observância das instruções que licitamente forem transmitidas por esta.
3. O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir; difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Autoridade Tributária ao abrigo do presente Contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruída, por escrito, por esta.
4. O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais legislações aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
  - a) utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Autoridade Tributária única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste Contrato;
  - b) manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
  - c) cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Autoridade Tributária esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
  - d) pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Autoridade Tributária contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
  - e) prestar à Autoridade Tributária toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Contrato e manter a Autoridade Tributária informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento de dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
  - f) assegurar que os seus colaboradores cumprem todas as obrigações previstas na presente clausula.

5. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a Autoridade Tributária venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente Contrato.
6. Entende-se por “colaborador” toda a qualquer pessoal singular ou coletiva que preste serviços ao próprio Adjudicatário incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.
7. O Adjudicatário fará assinar um Termo de responsabilidade pelos seus colaboradores que venham a estar envolvidos na execução do Contrato.
8. A obrigação de sigilo prevista na alínea c) do número 4 da presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

#### **Cláusula 39.<sup>a</sup>**

##### **Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
  - c) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - d) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - e) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

#### **Cláusula 40.<sup>a</sup>**

### **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
  - c) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económica - financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração do dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Cláusula 41.<sup>a</sup>**

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tais as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que dela não pudesse conhecer ou prever à data de celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governativas ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratos do empreiteiro, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedade dos seu subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que se possam consubstanciar casos de força maior dever ser imediatamente comunicada a outra parte.
  5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup>**

##### **Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra pode resolver o contrato nos casos previstos e expressos no n.º 1 do artigo 333.º e no n.º 1 do artigo 405.º, ambos do CCP.
2. Em caso de resolução, o dono da obra deve informar o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., e, no caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP, a Autoridade para as Condições de Trabalho.
3. O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., sendo o caso, dá conhecimento da resolução do contrato à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do País de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento

principal do empreiteiro.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das sanções que se mostrem devidas nos termos da legislação que regula o exercício da atividade de construção.

#### **Cláusula 43.<sup>a</sup>**

##### **Nomeação de Gestor**

A Entidade Adjudicante nomeia como gestor responsável pelo contrato a celebrar a Eng.<sup>a</sup> Teresa Fardilha, para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP.

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup>**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificada no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes no contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 3.

#### **Cláusula 46.<sup>a</sup>**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 47.<sup>a</sup>**

##### **Legislação**

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro,

alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e demais legislação aplicável.

## Parte II

### Cláusulas Técnicas

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Implantação e exploração do Estaleiro

1. Os locais para instalação do estaleiro deverão ser concertados com o Dono de Obra.
2. Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro, devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos descritos neste Caderno de encargos e demais documentos do projeto.
3. Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa, custeio e responsabilidade, a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que, para o efeito, considere necessário, desde que para tal tenha sido autorizado (aqui inclui-se, por exemplo, a ocupação de via pública que poderá ser feita nos termos legais a expensas do empreiteiro).
4. Inclui-se no preço da empreitada os custos da água, energia elétrica, etc., nos termos seguintes:
  - a) O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, da rede de drenagem de esgotos, se necessária, e da rede provisória de energia elétrica e de outras que, não sendo aqui referidas, satisfaçam as exigências da obra e do pessoal, sempre que não existam ou não possam ser usadas as redes existentes.
  - b) As redes provisórias deverão obedecer a toda a regulamentação em vigor, incluindo o seu licenciamento.
  - c) É expressamente proibida a utilização de energia elétrica, água (ou qualquer outro recurso) da(s) rede(s) do edifício sem o conhecimento e consentimento prévio do dono da obra.
  - d) A disponibilização do acesso a água e/ou eletricidade (ou outro tipo de abastecimento existente no edifício e necessário) terá de ser feita com contrapartida de valor devendo ficar expresso no contrato o encargo e a responsabilidade pelo seu pagamento.

- e) A instalação, manutenção e exploração das redes provisórias bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são da responsabilidade e conta do empreiteiro e para todos os efeitos consideram-se incluídos no preço da empreitada.
5. O adjudicatário deverá garantir sempre, antes da montagem no estaleiro, a disponibilidade do fornecimento do que necessita (ex. água e energia). Se a disponibilidade destes recursos recair sobre o dono de obra, deverá, esta disponibilidade, ser olhada como elemento facilitador, não podendo ser responsabilizado o dono de obra em qualquer circunstância, por eventuais falhas ou insuficiências no fornecimento, sendo do empreiteiro a responsabilidade e garantia a satisfação de todas as necessidades da obra.

### **Cláusula 49.<sup>a</sup>**

#### **Equipa técnica da Obra**

5. Inclui-se nesta empreitada o trabalho de coordenação e direção da obra, encargo do empreiteiro.
6. Deve o empreiteiro acautelar a equipa técnica necessária para a garantia da qualidade exigível como resultado final da intervenção.
7. Sem prejuízo de poder incluir elementos de outras especialidades deve a empreitada deve garantir a seguinte intervenção técnica:
- a) Direção de obra assegurada por arquiteto(a) com habilitação adequada reconhecida pela Ordem dos Arquitectos (intervenção em edifício inserido em conjunto classificado como Monumento Nacional), que subscreva as alterações que seja necessário fazer para ajustar o Projeto à obra (sem prejuízo de submissão prévia à execução junto do Dono de Obra e Fiscalização para respetiva aprovação);
  - b) No final da Obra será o(a) Diretor(a) técnico(a) responsável pelo desenho e subscrição das Telas Finais e Relatório Final onde deverão ficar expressas todas as alterações entretanto executadas, bem como descritas as fases mais importantes de execução;
  - c) Acompanhamento dos trabalhos previsto para a rede de abastecimento de água e rede de drenagem de águas residuais por Engenheiro(a) Civil que possa confirmar a adequação à obra das soluções preconizadas em projeto;
  - d) Coordenação durante todo o período da obra dos trabalhos de Reabilitação por Técnico(a) de Conservação e Restauro especialista em cantarias que avalie os constrangimentos reais e adequa as medidas corretivas e preventivas previstas para o



cumprimento do desígnio dos trabalhos previstos em articulação com os princípios gerais e específicos da arte de Conservação e Restauro;

- e) Coordenação e supervisão por parte de Técnico(a) de Manutenção e Instalação (TIM), com inscrição na Adene e habilitação adequada às exigências legais e operacionais, durante todas as atividades relacionadas com a remoção, reposição, instalação e operacionalização de todos os equipamentos de ar condicionado existentes.

#### **Cláusula 50.<sup>a</sup>**

##### **Equipamento**

1. Constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, utensílios e ferramentas, andaimes, e todo o demais material necessário à boa execução dos trabalhos e fornecimentos da obra
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características e robustez, quer quanto ao seu funcionamento e manutenção, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis, bem como especificações de fabricante no que se refere à utilização, manutenção e conservação.

#### **Cláusula 51.<sup>a</sup>**

##### **Outros trabalhos preparatórios**

1. Trabalhos de proteção e segurança
  - a) Para além das medidas a que se refere anteriormente, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados, tais como os referentes a elementos da construção existentes, próximos e a preservar ou outras situações similares.
  - b) Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
  - c) No caso a que se refere a alínea anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir as medidas a tomar.
  - d) O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ventos, tempestades ou outros fenómenos naturais.

- a) Consideram-se incluídas no contrato as demolições e desmontes que se encontrem previstas nas demais peças de projeto ou neste caderno de encargos.
- b) Os trabalhos de demolição referidos na Cláusula anterior compreendem a demolição das construções ou partes da construção, assim como os roços necessários e remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo canalizações e outras infraestruturas técnicas não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no local da obra.
- c) O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer, nomeadamente a sua substituição e reposição por outros de características idênticas.
- d) Os materiais e elementos de construção a que se refere a alínea anterior são propriedade do dono da obra.
- e) Deverá ficar reservado local para recolha seletiva de resíduos, de acordo com PPGRCD e recetáculo por família de resíduos. Se necessário deverá incluir bacia de retenção para lavagens de materiais, baldeação e todos os resíduos, transporte a vazadouro de produtos sobranes. Todas estas ações serão levadas a cabo pugnando pelo cumprimento do PPGRCD (reutilização, incorporação em obra, valorização, eliminação, reciclagem, etc).

#### **Cláusula 52.ª**

##### **Condições técnicas gerais comuns**

###### **1. Características dos materiais e elementos de construção**

- a) Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- b) Sempre que não estejam previamente fixadas as características de materiais ou elementos de construção, será o empreiteiro livre de decidir como melhor entender, respeitando, no entanto, as respetivas normas oficiais em vigor e as características habituais em obras análogas, sempre após consulta aos projetistas e à Fiscalização.
- c) Nos casos previstos na alínea anterior, o empreiteiro proporá, por escrito à Fiscalização a

aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos; esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

- d) O prazo referido na alínea anterior deste artigo, não poderá ser superior a cinco dias.
- e) O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos deverão satisfazer o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que a Fiscalização se deverá pronunciar.
- f) O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer das características de materiais ou elementos de construção imposta ou aceite pelo dono da obra será, respetivamente acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.
- g) A menção a marcas de materiais definidos no presente Caderno de Encargos e Projeto serão indicativos podendo ser diferentes, desde que seja demonstrado serem de características equivalentes ou similares e aceites pela Fiscalização.

## 2. Amostras padrão

- a) Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pela Fiscalização da obra, servirão de padrão (situação que se aplica diretamente às pedras a fornecer).
- b) As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- c) Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- d) A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
- e) As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

3. Aprovação dos materiais e elementos de construção
  - a) Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela Fiscalização.
  - b) A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem às exigências contratuais. No caso de haver lugar à aplicação de novos elementos de cantarias, essa aprovação deverá ser feita a cada peça.
  - c) A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos cinco dias subseqüentes à data em que a Fiscalização foi notificada por escrito da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a Fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
  - d) No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da alínea anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da Fiscalização para aquela identificação.
4. Ensaios e prospeção
  - a) Os ensaios e prospeção de a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamento são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor, e constituem encargo do empreiteiro.
  - b) Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
  - c) Se os resultados dos ensaios referidos na alínea anterior deste artigo não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do dono da obra.
5. Materiais e elementos de construção - Casos Especiais
  - a) Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno encargos.

- b) Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a verificação de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- c) Sempre que os artigos deste caderno de encargos respeitantes a cada material ou elemento de construção o referirem, a Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
- d) Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra, deverão satisfazer às condições técnicas de resistência e segurança impostas por regulamentos que lhes dizem respeito, ou terem características que satisfaçam às boas normas construtivas. Poderão ser submetidos a ensaios especiais para a sua verificação tendo em atenção o local do emprego, fim a que se destinam e a natureza do trabalho que se lhes vai exigir, reservando-se à Fiscalização o direito de indicar para cada caso as condições a que devem satisfazer.
6. Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção
- a) O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- b) Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta as condições adequadas de acesso e circulação.
- c) Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- d) O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

- e) Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- f) Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados, serão rejeitados e removidos para fora do local da obra.
7. Remoção de materiais ou elementos de construção
- a) Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente, deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
- b) Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente, serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- c) Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas alíneas anteriores, poderá a Fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento dessa decisão.
- d) O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido para a conclusão e receção da obra.
8. Certificados e garantias
- a) O adjudicatário deverá proceder aos ensaios e de controlo de qualidade e fornecer os Certificados de Conformidade e Garantia exigidos e exigíveis, bem como os que a Fiscalização considerar necessários
- b) Todos os Ensaios e operações de controlo de qualidade, quando necessários, serão executados segundo esquemas elaborados de acordo com a Fiscalização e obrigatoriamente dirão respeito a:
- Lavagens;
  - Rebocos;
  - Consolidação e tratamento de cantarias;
  - Pinturas.

9. Regras de medição

- a) Os critérios e a calendarização da medição dos trabalhos serão estabelecidos no contrato.
- b) Se os documentos referidos na alínea anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão, para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:
  - I. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
  - II. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - III. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e empreiteiro.

10. Unidades e critérios de medição

A designar em cada artigo, tomando por base o seguinte critério:

- a) por unidade (un) em equipamentos, elementos unitários específicos, constituindo um trabalho (ex.: lareiras, armários, portas incluindo ferragens, etc.);
- b) por metro linear (ml) em elementos lineares, podendo constituir-se como um ou mais elementos e trabalhos discriminados, mas constituindo uma unidade (ex.: guardas em serralharia, tubagens, cabos, etc.);
- c) por metro quadrado ( $m^2$ ) em elementos planos e superfícies constituídos por um ou mais elementos discriminados, mas constituindo uma unidade (ex.: paredes em alvenaria, caixilhos incluindo vidro, betonilhas e rebocos, quando indicada a espessura, revestimento de pavimentos e paredes, cobertura, etc.);
- d) por metro cúbico ( $m^3$ ) em preenchimento de volumes constituídos por um ou mais elementos discriminados, mas constituindo uma unidade (ex.: betão armado, terra vegetal, etc.);
- e) por unidade de peso (Kg) em elementos definidos por peso (ex. ferro para armaduras)
- f) as medições compreendem o fornecimento, a montagem do material discriminado e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento adequado, bem como todos os trabalhos auxiliares e complementares e equipamentos necessários, incluindo ensaios.
- g) é parte integrante do fornecimento, assentamento e acabamento do elemento construtivo, considerando-se todos os trabalhos discriminados incluídos na unidade respetiva. As medições compreendem o fornecimento, a montagem do material discriminado e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento adequado, bem

como todos os trabalhos auxiliares e complementares e equipamentos necessários, incluindo ensaios.

### **Cláusula 53.<sup>a</sup>**

#### **Especificações técnicas gerais comuns**

1. Os trabalhos a executar são de diversa ordem e resumidamente são os seguintes: obras de remodelação das instalações sitas na Rua D. João IV – piso 0, no Porto, com vista a otimização de espaços, correspondendo a uma área bruta total de intervenção de 455 m<sup>2</sup>, nomeadamente trabalhos de construção civil, instalações elétricas, telecomunicações, segurança, AVAC, águas e esgotos.

A organização dos trabalhos neste caderno de Encargos e respetivos anexos obedece aos trabalhos com afinidades por especialidade ou especificidade afim, podendo ser assumida outra ordem diferente da que aparece na listagem de quantidades.

2. A empreitada compreende o fornecimento e assentamento de todos os materiais, incluindo os equipamentos, máquinas, ferramentas, andaimes, elementos para travamento, escoramento, considerados necessários à execução e conclusão integral dos trabalhos e da obra, bem como ao seu perfeito acabamento e prestação de garantia, mesmo quando não expressamente referidos.
3. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com as boas regras da construção e em obediência às demais condições técnicas contratualmente estipuladas, arte e saberes necessários para assegurar as características de resistência, durabilidade e funcionamento perfeitos e garantidos pelos executantes.
4. A obra deverá ser executada no prazo máximo de 120 dias; o empreiteiro poderá ter que realizar trabalhos ao fim de semana para evitar ruído aos demais ocupantes do edifício, durante os dias úteis e para cumprimento de fim de tarefas intercalares no sentido de evitar maiores transtornos e prejuízos.
5. Quaisquer trabalhos a efetuar que não tenham sido objeto de especificação neste caderno de encargos, deverão ser realizados, incluindo mão de obra especializada, consultoria técnica, todos os fornecimentos, de acordo com as normas da boa técnica construtiva, da legislação e normativas aplicáveis, as indicações dos fabricantes e representantes do dono da obra, nomeadamente da Fiscalização.



6. Relativamente aos trabalhos das especialidades, nomeadamente aqueles que dizem respeito drenagem de águas pluviais, troço de abastecimento de água e drenagem de esgotos domésticos, assim como a especialidade de AVAC para apoio à desmontagem e montagem de equipamentos de ar condicionado, deverão ser convenientemente coordenados com a arquitetura existente, a manter, em todas as soluções e opções que se apresentarem para execução. Em nenhum caso deverá o resultado final resultar em diferenças na arquitetura.
7. Para além dos regulamentos e dos documentos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao cumprimento de todos os demais diplomas legais que vigorem à data de realização da obra e que com ela se relacionem, bem como toda a legislação que estabeleça relações e obrigações de vínculo contratual entre o empreiteiro, subempreiteiro e pessoal empregado na obra.

#### **Cláusula 54.<sup>a</sup>**

##### **Condições técnicas especiais comuns**

1. Encontram-se identificados e quantificados em Mapa de Trabalhos, os trabalhos a realizar, cabendo a estas Condições Técnicas Especiais e às Peças Desenhadas a explicitação conjunta de situações, processos de execução e especificações referentes a materiais e equipamentos a utilizar. Os interessados deverão considerar que nos trabalhos descritos em Mapa de Trabalhos, anexos ao Caderno de Encargos, estão incluídos, ainda que de forma implícita, todos os que sejam necessários ao completo acabamento e funcionamento da obra que se propõem executar.
2. Os trabalhos e fornecimentos que constituem a presente empreitada deverão ser executados com toda a solidez e perfeição e de acordo com as melhores regras da arte de construir. Entre diversos processos de execução será sempre escolhido o que conduza a maior garantia de duração e acabamento. Todos os trabalhos deverão ser supervisionados por técnico especialista em Conservação e restauro com especialidade adequada aos trabalhos em causa.
3. Quando este caderno de encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. Todos os elementos cuja aplicação faz parte da presente empreitada, serão fornecidos em materiais de primeira qualidade, que pelas suas características, processos de fabrico e acabamento, melhor se coadunem à função que devem desempenhar, tendo em vista a perfeição da execução dos trabalhos em questão, o seu ideal estético e a otimização da sua robustez e durabilidade, nomeadamente no que concerne a sua capacidade de resistência ao envelhecimento e aos elementos a si exteriores (esforços inerentes à sua utilização ao longo do tempo; ataque por parte dos agentes atmosféricos, etc.).
5. Paralelamente pretende-se que, tanto pelas suas características próprias, como pelo apuro do seu assentamento/montagem se atinja com a sua aplicação um efeito visual uniforme e agradável (efeito só possível, nomeadamente, pelo seu perfeito dimensionamento, posicionamento e alinhamento, pela não existência de oscilação de cores e texturas em cada grupo de elementos, etc.), devendo, para os materiais para os quais existam já especificações oficiais, ser cumpridor taxativamente do que nelas for fixado.
6. O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, sempre de acordo com os projetistas e a Fiscalização, não correspondendo essa situação a um aumento de preço da empreitada.
7. O facto de poder ser indicada, por vezes, uma marca de produto, serve de referência para estabelecer o tipo ou o mínimo de qualidade exigível do material a que se refere.
8. Todos os materiais que não satisfaçam as condições estabelecidas serão rejeitados e considerados não fornecidos. No prazo de três dias, a contar da data de receção da notificação em que lhe é comunicada essa rejeição, deverá o empreiteiro remover, por sua conta, esses materiais para fora do local da obra. Se não fizer a remoção no prazo estipulado, será esta mandada efetuar pela Fiscalização e por conta do empreiteiro, que não terá direito a qualquer indemnização pelo extravio ou outra aplicação que seja dada aos materiais removidos.
9. Todos os encargos, quer com cargas, descargas, seguros, etc., serão unicamente da conta do empreiteiro, não sendo motivo para qualquer reclamação o facto dos materiais, já onerados com os preços de transporte, virem a ser rejeitados ao abrigo desta condição.
10. O empreiteiro obriga-se a ter, no local da obra, as máquinas, ferramentas e outros utensílios necessários ou auxiliares à boa execução dos trabalhos da empreitada, nomeadamente o equipamento específico para extração de poeiras com saco incorporado, a utilizar durante a

execução de trabalhos que produzam poeiras, a fim de minimizar a sua propagação aos locais de trabalho adjacentes, caso se veja nisso necessidade;

11. Serão imediatamente demolidos e depois reconstruídos por conta do empreiteiro, todos os trabalhos que a Fiscalização considere inaceitáveis por não obedecerem às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos. Se o empreiteiro não der cumprimento ao que a Fiscalização determinar a este respeito, serão estes trabalhos demolidos e reconstruídos a mando da Fiscalização, por conta do empreiteiro.

### **Cláusula 55.<sup>a</sup>**

#### **Demolições e desmontes**

2. Descrição do trabalho e condições da obra executada
- a) Consideram-se incluídas no contrato as demolições e desmontes que se encontrem previstas no projeto, que pelo menos incluem:
- Elementos que se encontrem obsoletos e sem uso;
  - Elementos degradados ou partidos que se pretende substituir, nomeadamente telhas, caleiras, cantarias e/ou tubos de queda, sem prejuízo de deverem ser guardados até anuência quanto ao seu destino dada pela Fiscalização e dono de Obra;
  - Tubos de encaminhamento de esgotos de condensados de aparelhos de ar condicionado que serão substituídos;
  - Abertura de roços e remoção de entulhos daí resultantes;
  - Remoção de infraestruturas existentes de redes de escoamento quando indicado;
  - Desmontagem, remoção e guarda de equipamentos de ar condicionado para posterior remontagem;
3. Os trabalhos de demolição referidos compreendem, além da sua realização na extensão e profundidade necessárias à boa execução dos trabalhos da empreitada, a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo elementos enterrados e elementos de redes não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra e a Fiscalização autorize a deixar no local da obra.

4. O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
5. Os materiais e elementos de construção resultantes de demolições são propriedade do dono da obra e só após sua autorização (ou autorização da Fiscalização) poderão seguir para vazadouro;
6. Encontram-se compreendidos no preço deste artigo todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação salientando-se, os que abaixo se indicam:
  - a) A realização de demolições, qualquer que seja o processo utilizado.
  - b) Todos os escoramentos e entivações considerados necessários.
  - c) Os sobrecustos que possam ser devidos, direta ou indiretamente, de situações não perceptíveis.
  - d) Transporte a vazadouro, ou a depósito a indicar pela Fiscalização, de todos os materiais removidos, com o cumprimento de todos os requisitos legais.
  - e) Os trabalhos deverão ser efetuados sem fazer perigar qualquer elemento estrutural do edifício.
  - f) Todos os danos causados, nas zonas do edifício onde não estão previstas intervenções, serão por conta do empreiteiro, designadamente a sua reparação, e reposição no seu estado original.
  - g) O roçamento de paredes a manter, para aplicação de novos materiais de revestimento, deverá ser feito de modo a que, após revestidas, mantenham as características iguais aos originais e de áreas anexas.
7. Os materiais sobrantes resultantes de demolição, escavação e demais tarefas de que resultem materiais similares deverão ser transportados e depositados em local adequado para o efeito, com total respeito pela Lei, incluindo-se estes trabalhos nos respetivos itens.

#### **Cláusula 56.<sup>a</sup>**

#### **Trabalhos de limpeza**

1. As limpezas deverão fazer desaparecer as nódoas ou manchas, vestígios de ocorrências de argamassas ou calda de cimento, de ferrugem e de produtos estranhos à construção. Chama-se a particular atenção para a limpeza das zonas de público, que deverão ser limpas diariamente, mesmo nas zonas de intervenção diária.
2. Os produtos empregados na limpeza (detergentes, diluentes, etc), os processos de execução (raspagem, escovagem, aspiração, etc.), não devem provocar alterações dos materiais e acabamentos em limpezas ou do estado da sua superfície (polimento, brilho, cor, textura).
3. A Fiscalização fixará, havendo razão para tal, os processos especiais de limpeza a empregar. No caso de produtos não tradicionais, poderão eventualmente seguir-se as recomendações dos fabricantes

### **Cláusula 57.<sup>a</sup>**

#### **Trabalhos Finais**

##### 1. Montagens

- a) Montagem dos equipamentos de ar condicionado desmontados para execução dos trabalhos (após pinturas e em momento prévio à instalação de tubos para encaminhamento dos condensados); inclui intervenção de técnico especialista e fornecimento de material necessário (eventualmente gás) para que retomem o seu funcionamento.

##### 2. Limpeza final da obra

- a) Descrição do trabalho e condições da obra executada

Refere a todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução, salientando-se os abaixo indicados:

- I. A remoção de entulhos;
- II. Reposição dos elementos temporariamente removidos após a sua limpeza (cada equipamento deverá ser limpo antes de instalado);
- III. A limpeza após-obra deverá ser profunda e detalhada, deixando toda a área utilizada e circundante nas melhores condições de uso, eliminando todos os vestígios da obra, sem sujidades e maus cheiros;

- IV. Os trabalhos acessórios necessários à limpeza completa do local e seus elementos decorativos fixos ou móveis;
- V. Inclui-se a limpeza de todos os elementos novos e recuperados e limpeza da caixilharia e vidros de vãos pelo exterior;
- VI. A proteção das zonas limpas até que seja reposta a sua utilização.

b) Condições técnicas do processo de execução

Entre as condições a que deve obedecer o trabalho referido neste artigo mencionam-se, como referência especial, as seguintes:

- I. As limpezas serão executadas segundo um plano de trabalhos sujeito à aprovação da fiscalização;
- II. Não serão permitidos processos e instrumentos de limpeza com recurso a abrasivos ou químicos que desgastem ou deteriorem os elementos de construção e decorativos;
- III. Os trabalhos de limpeza serão executados por trabalhadores especializados em limpezas após obra, dados os elementos frágeis e antigos de construção, como equipamentos (vidros, vitrais, cantarias, etc.) existentes.

3.Trabalhos finais, casos omissos e materiais não especificados

a) Trabalhos finais

- I. Após a conclusão integral de todos os trabalhos que constam da empreitada, o adjudicatário deverá remover do local da obra, no prazo máximo de quinze dias a contar da data do auto de receção provisória, os materiais sobrantes, entulhos, equipamentos e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos, incluindo o desmonte das instalações de estaleiro, andaimes e obras auxiliares de construção, limpeza e regularização das zonas de trabalho, estaleiro e áreas adjacentes eventualmente afetadas.
- II. A obra só poderá ser considerada como terminada, desde que o estado das zonas transitadas por pessoas e/ou veículos na periferia da obra e afetados pela execução da empreitada, tenha sido restabelecido no mesmo estado em que se encontravam na altura do início dos trabalhos e tenha sido aceite o auto de entrega.
- III. A obra também não poderá considerar-se concluída, sem que os ensaios de receção e as provas de resistência constantes do caderno de encargos tenham sido

executados, segundo os termos regulamentares, a não ser que a fiscalização dispense a sua realização.

- IV. Se o empreiteiro não cumprir o estipulado nas alíneas anteriores, o dono da obra mandará proceder, à custa daquele, a todos os trabalhos em falta, não assistindo ao empreiteiro direito a qualquer indemnização por eventuais extravios ou quaisquer outras aplicações ou destinos que forem dados aos materiais, equipamentos ou elementos removidos.
- V. O empreiteiro poderá solicitar por escrito a dilatação do prazo definido no presente caderno de encargos, com a correspondente prorrogação por igual período de tempo. Contudo, esta prorrogação só será concedida se, por razões plenamente justificadas, esse prazo se revelar insuficiente para o volume de trabalhos em causa e desde que o empreiteiro não tenha suspenso, sem justificação aceitável, as remoções, desmontes, limpezas e regularizações da sua responsabilidade.
- VI. A globalidade dos equipamentos instalados, devem permanecer devidamente protegidos até à receção provisória da obra.

#### 4. Casos omissos e materiais não especificados

- I. No que este caderno de encargos for omissos, observar-se-ão as normas da boa técnica construtiva, da legislação em vigor aplicável, as indicações dos fabricantes e da fiscalização das obras, segundo as prescrições constantes da alínea “Condições Gerais de Execução dos Trabalhos”, deste caderno de encargos.
- II. Todos os restantes materiais que tiverem que ser empregues e não se encontrarem descritos ou definidos no presente Caderno de Encargos, deverão ser utilizados e fornecidos com as características definidas pela legislação que lhe for aplicável ou, na falta desta, as que melhor satisfaçam os fins em vista, devendo os mesmos ser sempre aprovados pela Fiscalização.
- III. Os ensaios de controlo de qualidade destes materiais não especificados, deverão ser efetuados por laboratório oficial e segundo as Normas e Regulamentos em vigor, podendo ser dispensados sempre que a Fiscalização o decida.

#### *Cláusula 58.<sup>a</sup>*

#### **Garantias de qualidade (Marcação CE)**

1. O termo produto da construção fica definido como qualquer produto destinado a ser incorporado ou aplicado, com carácter permanente, nas obras de edificação e engenharia civil de modo a que estas satisfaçam as exigências essenciais seguintes:

- I. Resistência mecânica e estabilidade.
- II. Segurança em caso de incêndio.
- III. Higiene, saúde e meio ambiente.
- IV. Segurança de utilização.
- V. Proteção contra o ruído.
- VI. Poupança de energia e isolamento térmico.

2. A marcação CE de um produto de construção indica:

Que este cumpre determinadas especificações técnicas relacionadas com as exigências essenciais contidas nas Normas Europeias harmonizadas (EN) e nas Guias de Aprovação Técnica Europeia (ETAG - Guidelines for European Technical Approvals).

Que se tenha cumprido o sistema de avaliação da conformidade estabelecido nas especificações técnicas aplicáveis.

Sendo o fabricante o responsável da sua aposição e a Direção Geral das Atividades Económicas a entidade que vela pela correta utilização da marcação CE.

3. É obrigação do Diretor da Obra verificar se os produtos que entram em obra estão abrangidos pelo cumprimento do sistema de marcação CE e, no caso de estarem, se cumprem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 113/93, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2007, que transpõem para a ordem jurídica interna a Diretiva dos Produtos de Construção 89/106/CEE.

A marcação CE verifica-se através do símbolo “CE” acompanhado de uma informação complementar.

#### **Cláusula 59.<sup>a</sup>**

##### ***Normas de ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social***

A Autoridade Tributária (AT) entende que a responsabilidade social deve ser uma preocupação de todos os intervenientes na sociedade, nomeadamente nas vertentes ambientais, segurança e saúde no trabalho e melhoria social.



Neste âmbito, pretende-se, que de acordo com o serviço a prestar, o Adjudicatário contribua para o melhoramento da qualidade de vida da população, tendo em vista uma sociedade mais justa, um ambiente mais limpo e sustentável e promova medidas de segurança e saúde no local de trabalho, particularmente:

- a) Não utilizar, em circunstância alguma, mão-de-obra infantil (menores de 16 anos) e, caso seja detetada uma situação de trabalho infantil na empresa, assegurar a reparação do menor e da sua família, prestando a assistência necessária ao desenvolvimento do menor, ao nível da segurança, saúde e educação, até atingir a maioridade;
- b) Garantir e promover a compatibilidade entre a atividade laboral e a atividade escolar da mão-de-obra infantil (menores com idades entre os 16 e os 18 anos);
- c) Não se envolver ou promover, por qualquer forma, a realização de trabalho forçado;
- d) Garantir a todos os trabalhadores um ambiente de trabalho seguro e saudável, cumprindo a legislação nacional em vigor na área da Segurança, Higiene & Saúde no Trabalho;
- e) Respeitar os direitos dos trabalhadores no que concerne à liberdade de expressão, liberdade de associação e direito à negociação coletiva;
- f) Não utilizar práticas disciplinares abusivas ou que determinem preda de remuneração;
- g) Não praticar ou fomentar qualquer tipo de discriminação (raça, classe social, nacionalidade, religião, deficiência, sexo, orientação sexual, associação a sindicato ou filiação política);
- h) Respeitar a legislação laboral nacional no que concerne ao horário de trabalho e ao descanso semanal, bem como em relação ao trabalho extraordinário garantir que seja, excecional, remunerado e não ultrapasse, por trabalhador, as 12 horas por semana;
- i) Não utilizar sistematicamente vínculos laborais precários ou outras formas de contornar as obrigações legais decorrentes da legislação laboral;
- j) Garantir que o valor da remuneração atribuída aos trabalhadores cumpre os valores legalmente definidos, para a categoria e especificidade do trabalho praticado;
- k) Não usar a rede de esgotos para, abusivamente, escoar resíduos sólidos e líquidos não autorizados. Segregue os seus resíduos e assegure o encaminhamento para recetores licenciados/autorizados à sua aceitação;
- l) Manter os equipamentos e instalações nas melhores condições de funcionamento, por forma a evitar consumos excessivos de recursos hídricos e energéticos e por forma a evitar qualquer tipo de danos ou contaminação ambiental;

- m) A implementação de estaleiros temporários só é permitida depois de autorizada pela AT e deve resumir-se ao menor tempo possível, por forma a evitar constrangimentos ambientais e funcionais;
- n) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente promovendo o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) adequado a cada trabalhador e função a executar;
- o) Sinalizar e alertar o Dono da Obra para constrangimentos e alterações funcionais decorrentes do desenrolar dos trabalhos a que encontra afeto;
- p) Identificar o nível de risco de incêndio associado ao trabalho a desenvolver e sempre que o mesmo seja considerado significativo ou que a lei o exija, deve providenciar os equipamentos de prevenção e combate a incêndios adequados;
- q) Informar a AT, sempre que utilize produtos ou substâncias químicas perigosas e só o poderá fazer mediante a autorização desta;
- r) Comunicar à AT qualquer ocorrência ou incidente ambiental, de segurança e saúde no trabalho e/ou responsabilidade social;
- s) Durante os trabalhos e após a sua conclusão, os espaços ocupados pela realização dos mesmos, deverá ficar nas melhores condições ao nível de arrumação e limpeza;
- t) Em caso de dúvida, deverá contactar, sempre, o seu interlocutor na AT;
- u) O cumprimento destas obrigações não implica quaisquer encargos para a AT, mas o incumprimento por terceiros pode acarretar responsabilidades.

*Cláusula 60.<sup>a</sup>*

**Especificações técnicas ambientais**

1. A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor nesta matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.
2. Os resíduos produzidos no âmbito da obra deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível. O processo de seleção dos vazadouros/destino final a utilizar carece de análise por parte do Dono da Obra, pelo que determinado depósito só poderá ser utilizado após aprovação pela fiscalização/Dono da Obra.

3. As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro (e na obra em geral) deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, designadamente o Regulamento Geral do Ruído e demais regulamentação complementar.
4. Sempre que se verificarem situações de incumprimento pode ser exigida a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.
5. Os produtos empregados na limpeza (detergentes, diluentes, etc) devem cumprir a legislação que limita a utilização de substâncias nocivas ou perigosas, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos e Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.
6. O adjudicatário deve privilegiar a escolha de produtos que ostentem o rótulo ecológico da União Europeia ou outro rótulo ecológico internacional reconhecido e certificado.
7. A madeira e os produtos de madeira a fornecer nos termos do contrato têm de ser extraídos legalmente, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 995/2010 («Regulamento UE relativo à madeira»), bem como de acordo com a legislação nacional aplicável, designadamente o Decreto-lei 76/2013, de 5 de Junho e/ou deve ser certificada com o rótulo FSC, PEFC ou outro rótulo ecológico internacional reconhecido e certificado.
8. Os trabalhos de desmantelamento das unidades AVAC deverão ser acompanhados por um técnico detentor de título profissional válido registado junto da Agência para a Energia (ADENE) e adequado para o tipo e características dos sistemas técnicos AVAC instalados, de acordo com a legislação em vigor.
9. As unidades AVAC em fim de vida devem ser encaminhadas para um centro de reciclagem autorizado para cumprimento do disposto do Decreto-Lei n.º 145/2017 de 30 de novembro e o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

#### *Cláusula 61.<sup>a</sup>*

#### **Eficiência energética**

1. As janelas devem ter etiqueta CLASSE+ com classificação “A” ou “A+”,
2. A proposta deverá ser acompanhada de elementos informativos sobre o desempenho energético das mesmas, a saber:

- Classe Energética
- Desempenho Energético
- Coeficiente de Transmissão Térmica Superficial
- Fator Solar do Vidro
- Classe de Permeabilidade ao Ar
- Atenuação Acústica

**Anexos :**

Mapa de Quantidades, PSS, PPGRSD e Projeto.

Memória descritiva e condições Técnicas Telecomunicações

Memória descritiva e condições Técnicas Instalações Elétricas

Memória descritiva e condições Técnicas Águas

Memória descritiva e condições Técnicas Esgotos

Memória descritiva e condições Técnicas Segurança

Memória descritiva e condições Técnicas AVAC

Caderno de encargos Arquitectura – condições técnicas gerais e especiais

Índice das peças desenhadas Arquitectura